



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Raimundo Zico Buriti dos Santos		
EMENTA: Autoriza a regularização da vida escolar de Raimundo Zico Buriti dos Santos, nesta capital, conforme os termos deste Parecer e dá outras orientações nos casos de 'falta de documentos ou omissão de informações', decorrentes da extinção de estabelecimentos escolares.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09655155-0 10251689-8	PARECER Nº 0481/2010	APROVADO EM: 25.10.2010

I – RELATÓRIO

Raimundo Zico Buriti dos Santos, 28 anos de idade, residente na Rua Eça de Queiroz, 642, Vila Pery, CEP: 60.730-000, nesta capital, por meio do processo nº 09655155-0, solicita deste Conselho 'a verificação da documentação anexada ao presente processo', justificando nunca ter estudado na escola de Ensino Fundamental e Médio José Bezerra de Menezes.

Analisando toda a documentação que integra o processo, constata-se que o caso tem implicações com a extinção do Colégio São Paulo e com as dificuldades decorrentes do recolhimento incompleto de seu acervo escolar aos arquivos da Secretaria da Educação do Estado, por determinação do Parecer nº 170/2010.

Neste contexto, o presente Parecer atende também ao processo nº 10251689-8, cujo requerimento, encaminhado pela assessora técnica Elizabeth da Rocha Florêncio, do Núcleo de Organização do Sistema Escolar – NORSE/Célula de Gestão Escolar, da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola, solicita orientações de como proceder quanto à expedição de documentos da vida escolar dos alunos oriundos do Colégio São Paulo, levando em conta a "ausência de relatórios e das respectivas pastas individuais" no acervo recolhido à SEDUC.

O processo vem instruído pelos seguintes documentos:

a) original e cópia do certificado de conclusão do ensino médio em nome do requerente, expedido pelo Colégio São Paulo (entidade mantenedora Instituto São Paulo), em 27 de agosto de 2002. No verso, não foi escrito o nº do registro do certificado, mas apenas que consta às fls. 07 do Livro nº 01;

b) histórico escolar do ensino médio, também em nome do requerente, cursado no período 1999 a 2001 (em 1999, no Colégio Jim Willson; em 2000, na EEFM Prof. Hermenegildo Firmeza; e em 2001, no Colégio São Paulo), com aprovação em todas as séries, expedido pelo Colégio São Paulo e datado de 30/09/2002. Neste mesmo histórico, no último quadro (Resultado Final) de notas, consta o registro de que o aluno foi submetido ao procedimento da 'Classificação' na EEFM José Bezerra de Menezes, relativo a 3ª série do ensino médio, datado de junho de 2002;

Cont. do Par. Nº 0481/2010



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

c) comunicado oficial da EEFM José Bezerra de Menezes, datado de 08/06/2010, afirmando que o aluno Raimundo Zico Buriti dos Santos nunca estudou no referido estabelecimento e que não existe documentação que comprove sua passagem pela Escola;

d) cópia do histórico escolar, também do requerente, relativo às séries 1ª à 5ª, do então 'Ensino de 1º Grau', cursado no Externato Coração de Maria (mantenedora do Complexo Educacional 15 de Novembro), no período de 1991 a 1994, constando reprovação na 5ª série, assinado pela secretária do Colégio Jim Willson;

e) cópia de atas de resultados finais emitidas pelo Colégio Jim Willson, estabelecimento no qual o requerente deu continuidade aos estudos, tendo concluído o ensino fundamental e cursado a primeira série do ensino médio (cobrindo o período 1995 a 1999, ao longo do qual foram cursadas as séries 5ª a 8ª; e a 1ª série do ensino médio);

f) cópia do histórico escolar referente à 1ª série do ensino médio, emitido pelo Colégio Jim Willson, e declaração desse estabelecimento, reiterando sua matrícula e aprovação na referida série;

g) cópia de ficha individual do aluno, em formulário da SEDUC / Célula de Inspeção e Regulamentação (2003/2006), com registro de avaliação de aproveitamento do requerente em disciplinas da base nacional comum e parte diversificada, cuja série, colégio e ano não foram identificados. Aparentemente é possível deduzir que se trata da 2ª série do ensino médio, cursada na EEFM Prof. Hermenegildo Firmeza, porque o registro do resultado é feito em conceito, como se pode verificar no histórico escolar citado na alínea b;

h) declaração emitida pela Célula de Gestão Escolar da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola / SEDUC, informando que não pode referendar a conclusão do ensino médio do senhor Raimundo Zico Buriti dos Santos, no Colégio São Paulo, vez que este estabelecimento entregou apenas parte do acervo escolar à SEDUC, em 18/05/2010, faltando sua ficha individual para efeito de comprovação; acrescenta ainda que foram localizados, no acervo entregue, os documentos de transferência da 1ª e 2ª séries do ensino médio cursados no Colégio Jim Willson e EEFM Hermenegildo Firmeza respectivamente, a ficha de matrícula da 3ª série do ensino médio cursado no Colégio São Paulo, certidão de nascimento, e transferência da 8ª série, cursada também no Colégio Jim Willson;

i) cópia de Boletim de Ocorrência (nº 103 – 2315/2010) emitido pelo 3º Distrito Policial, em Fortaleza, atestando que foram furtadas várias caixas com documentação do Colégio São Paulo e outros objetos, em 17/05/2010, como forma de justificar a ausência do documento supracitado;

Cont. do Par. Nº 0481/2010



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

c) comunicado oficial da EEFM José Bezerra de Menezes, datado de 08/06/2010, afirmando que o aluno Raimundo Zico Buriti dos Santos nunca estudou no referido estabelecimento e que não existe documentação que comprove sua passagem pela Escola;

d) cópia do histórico escolar, também do requerente, relativo às séries 1ª à 5ª, do então 'Ensino de 1º Grau', cursado no Externato Coração de Maria (mantenedora do Complexo Educacional 15 de Novembro), no período de 1991 a 1994, constando reprovação na 5ª série, assinado pela secretária do Colégio Jim Willson;

e) cópia de atas de resultados finais emitidas pelo Colégio Jim Willson, estabelecimento no qual o requerente deu continuidade aos estudos, tendo concluído o ensino fundamental e cursado a primeira série do ensino médio (cobrindo o período 1995 a 1999, ao longo do qual foram cursadas as séries 5ª a 8ª; e a 1ª série do ensino médio);

f) cópia do histórico escolar referente à 1ª série do ensino médio, emitido pelo Colégio Jim Willson, e declaração desse estabelecimento, reiterando sua matrícula e aprovação na referida série;

g) cópia de ficha individual do aluno, em formulário da SEDUC / Célula de Inspeção e Regulamentação (2003/2006), com registro de avaliação de aproveitamento do requerente em disciplinas da base nacional comum e parte diversificada, cuja série, colégio e ano não foram identificados. Aparentemente é possível deduzir que se trata da 2ª série do ensino médio, cursada na EEFM Prof. Hermenegildo Firmeza, porque o registro do resultado é feito em conceito, como se pode verificar no histórico escolar citado na alínea b;

h) declaração emitida pela Célula de Gestão Escolar da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola / SEDUC, informando que não pode referendar a conclusão do ensino médio do senhor Raimundo Zico Buriti dos Santos, no Colégio São Paulo, vez que este estabelecimento entregou apenas parte do acervo escolar à SEDUC, em 18/05/2010, faltando sua ficha individual para efeito de comprovação; acrescenta ainda que foram localizados, no acervo entregue, os documentos de transferência da 1ª e 2ª séries do ensino médio cursados no Colégio Jim Willson e EEFM Hermenegildo Firmeza respectivamente, a ficha de matrícula da 3ª série do ensino médio cursado no Colégio São Paulo, certidão de nascimento, e transferência da 8ª série, cursada também no Colégio Jim Willson;

i) cópia de Boletim de Ocorrência (nº 103 – 2315/2010) emitido pelo 3º Distrito Policial, em Fortaleza, atestando que foram furtadas várias caixas com documentação do Colégio São Paulo e outros objetos, em 17/05/2010, como forma de justificar a ausência do documento supracitado;

Cont. do Par. Nº 0481/2010

M



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

j) cópias de Pareceres emitidos pelo Conselho de Educação (nº 270/85; nº 109/89; nº 376/89; nº 1023/90; e nº 1310/95 – Câmaras de Ensino do 1º Grau, 2º Grau e Supletivo, e de Educação Infantil e Ensino Fundamental) em favor do Colégio São Paulo, renovando o reconhecimento de seus cursos; importante notar que o último parecer dado tinha vigência até 31/12/1998;

l) histórico dos processos referentes ao Colégio São Paulo, emitido pelo SIGE/CEE;

m) Informação nº 016/2010, emitida por este CEE e assinada pela auditora e assessora jurídica deste Conselho, data de 23/06/2010.

A Informação nº 016/2010 retro citada contém esclarecimentos importantes sobre a situação. A auditora e assessora do Núcleo de Auditoria do CEE puderam confirmar, por meio de visita *in loco*, que o requerente não estudou na EEFM José Bezerra de Menezes, embora o Colégio São Paulo, ao expedir o Histórico Escolar do aluno tenha registrado que procedeu à classificação do aluno em 2002 nesse Colégio. Esses técnicos também visitaram o Colégio Jim Willson e puderam constatar a veracidade das informações e registros da vida escolar do senhor Rdo. Zico por esse estabelecimento. Da mesma forma, confirmaram sua passagem pela EEFM Prof. Hermenegildo Firmeza.

Outro procedimento adotado pelos técnicos deste CEE foi o de solicitar informações e comprovações do Núcleo de Organização e Regulamentação do Sistema Escolar – NORSE da SEDUC sobre o assunto, resultando na confirmação de que o Colégio São Paulo, por força do Parecer nº 170/2010, deste Conselho, finalmente entregou o acervo escolar desse estabelecimento, embora o tenha de feito de forma parcial, alegando por meio de Boletim de Ocorrências que teve documentos furtados. Vários documentos da vida escolar do requerente foram encontrados, mas sua ficha individual não, deixando incompleta a validação legal da conclusão do ensino médio. No parecer desses técnicos, o interessado 'foi vítima da desorganização' dessa instituição (no caso, Colégio São Paulo).

No verso dessa Informação, a auditora deste CEE afirma, porém, que no exame do histórico dos processos do SIGE/CEE, constata-se que o último parecer relacionado ao ensino médio foi dado em 1989 (Parecer nº 109) e para funcionar como 'cursinho de 2º grau', não podendo ofertar a 3ª série desse nível de ensino enquanto não fosse renovado seu reconhecimento. Com base nesse fato, conclui-se que a 3ª série foi cursada pelo requerente de forma irregular, vez que o estabelecimento não a poderia legalmente ofertar. Assim como se pode concluir também que se trata de um ato indevido o Colégio São Paulo ter expedido o Histórico Escolar do aluno, uma vez que se encontrava em situação irregular e, tendo feito a 'classificação' do aluno em outro estabelecimento, este é que deveria ter expedido a documentação pertinente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. Nº 0481/2010

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. No caso em apreço, as partes interessadas (requerente Raimundo Zico e NORSE/SEDUC, por intermédio da assessora técnica Elisabeth Florêncio), bem como as orientações solicitadas encontram amparo nessa norma vigente.

A 'expedição de históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis' são atos de responsabilidade da escola, respaldados legalmente pelo Artigo 24, Inciso VI da LDB. Por outro, ao deixar de funcionar um estabelecimento de ensino, a normatização de todos os atos requeridos para considerá-lo legal e efetivamente extinto encontra-se detalhada na Resolução supracitada.

Como algumas vezes os gestores responsáveis por esse importante setor de uma unidade escolar não cumprem com sua obrigação, muitos egressos são prejudicados em sua vida escolar ou na continuidade de seus estudos ou, ainda, tem impactos em sua vida profissional. Para minimizar esses impactos na vida escolar dos alunos, a Resolução acima referida, inspirada pelos princípios da LDB, normatizou em particular essa matéria no Artigo 4º e nos Parágrafos 1º e 2º, deixando claro que caberá a este CEE analisar caso a caso para deliberar sobre o melhor encaminhamento.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi exposto e analisado, e tendo em vista que há irregularidades nos registros da vida escolar do requerente – Histórico Escolar e certificado de conclusão do ensino médio expedidos indevidamente pelo Colégio São Paulo, que à época se encontrava irregular – o voto desta relatora é o de que o egresso Raimundo Zico Buriti dos Santos procure um estabelecimento de ensino, devidamente credenciado ou reconhecido, com curso de ensino médio reconhecido ou renovado seu reconhecimento, e submeta-se ao procedimento da 'classificação', por meio de uma avaliação por componente curricular da 3ª série do ensino médio cursado à época. Obtendo êxito, este mesmo estabelecimento expedirá o certificado de conclusão do ensino médio devido ao aluno.

Desse fato, deve ser lavrada Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando como fundamentação legal o presente Parecer.

Cont. do Par. Nº 0481/2010



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

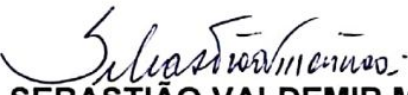
Quanto à situação de outros alunos, que poderão sentir-se prejudicados em sua vida escolar, tendo em vista a 'falta de documentos ou omissão de informações', decorrentes da extinção do Colégio São Paulo, e ao recolhimento incompleto de seu acervo aos arquivos da SEDUC, reitera-se o disposto na Resolução CEE nº 428/2008, Artigo 4º e respectivos Parágrafos: 'No caso de o interessado, ao procurar junto à SEDUC, um ou mais comprovantes de sua vida escolar, deparar-se com omissões ou erros constantes na sua documentação, recorrerá ao CEE, que adotará as providências cabíveis'.

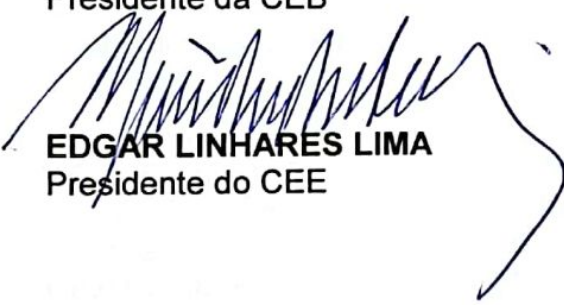
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE